

Parecer n.º 007/26/PGC/CMI

INSTITUI O SELO "AMBIENTE AMIGO DA CRIANÇA" PARA ESTABELECIMENTOS, EVENTOS E PLATAFORMAS QUE ADOTAREM PRÁTICAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

PARECER DESFAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 091/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos, visa instituir o selo "Ambiente Amigo da Criança" para certificar estabelecimentos, eventos e plataformas que adotem práticas de proteção à infância.

A justificativa, em resumo, aponta que a criação do selo é uma medida de conscientização e incentivo para que o setor privado e a sociedade civil contribuam com a proteção integral de crianças e adolescentes, promovendo ambientes seguros e alinhados aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



O projeto atribui ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a responsabilidade pela concessão, fiscalização e cassação do selo, além de prever que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. Da Análise Jurídica

A matéria objeto do projeto, embora meritória, **padece de vício de iniciativa**, o que macula sua constitucionalidade formal e impede seu prosseguimento.

A iniciativa para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, o que inclui **a criação de selos, certificações e a atribuição de novas funções de fiscalização e gestão a órgãos públicos, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

O art. 4º do projeto dispõe que *"A concessão, a fiscalização e a cassação do Selo 'Ambiente Amigo da Criança' serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Tutelar"*. **Tal dispositivo impõe uma obrigação de fazer à Administração**, criando novas atribuições e uma rotina administrativa de análise, fiscalização e certificação. Essa imposição de tarefas a órgãos do Executivo caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

Adicionalmente, o art. 6º estabelece que *"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*. **Esta previsão, ainda que genérica, cria uma nova despesa para o erário municipal**, relacionada à criação e manutenção do processo de certificação. A criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar é vedada quando não se restringe à estrutura da própria Casa Legislativa.

A consulta por precedentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará não identificou julgados específicos acerca da instituição de "selos" por lei de iniciativa parlamentar. Ainda assim, a orientação jurisprudencial relativa ao vício de iniciativa em normas que acarretam despesas ou impõem obrigações ao Poder Executivo encontra-se amplamente consolidada. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em reiteradas decisões, já reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais de autoria parlamentar que criam encargos ao Executivo ou



interferem em sua organização administrativa, sendo tal entendimento plenamente aplicável, por analogia, à hipótese em exame.

Embora louvável o propósito da proposição, **o vício de iniciativa configura defeito formal insanável** no curso do processo legislativo, não passível de convalidação por emenda. **A medida adequada para o encaminhamento da matéria consiste na apresentação de Indicação ao Chefe do Poder Executivo**, instrumento que possibilita ao parlamentar sugerir formalmente ao Prefeito a criação do selo. Caso reconhecidas a conveniência e a viabilidade, caberá ao Executivo elaborar e submeter a esta Casa projeto de lei de sua própria iniciativa, devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e livre dos vícios apontados.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 091/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

